



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 142/99

Laguna Carapã/MS, 22 de Setembro de 1999.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS
SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MU-
NICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCI-
AS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 126, da Lei Orgânica do município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão dos serviços funerários no âmbito do Município de Laguna Carapã.

Art. 2º - A concessão para exploração dos serviços funerários não será superior a 5 (cinco) anos e deverá ser precedida de licitação, observado o Estatuto pertinente.

§ 1º - O Concessionário ficará obrigado a prestar os serviços em plena observância às especificações e tabelas de preços regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os reajustamentos de preços dos serviços funerários, quando for o caso, serão procedidos segundo os índices oficiais pertinentes pelo Poder Concedente.

Art. 3º - O Concessionário comprometer-se-á a efetuar gratuitamente o sepultamento de indigentes, mediante apresentação de requisição expedidas por hospitais, maternidades, delegacias de polícia ou qualquer outra repartição oficial do Município, uma vez comprovada tal circunstância.

Art. 4º - Estarão em condições de concorrer à concessão para exploração dos serviços funerários as empresas do ramo que:



“CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS”

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 -FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1202 -CEP 79920-000 -LAGUNA CARAPÃ/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

I - tenham registrado em seu quadro de pessoal, no mínimo 3 (três) funcionários;

II - tenham instalação de uma capela própria ou locada;

III - empreguem no serviço veículos apropriados para realização dos transportes funerários;

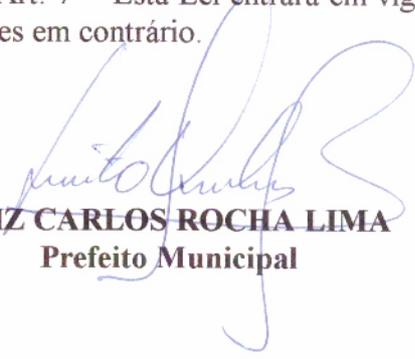
IV - tenham, no mínimo, dois jogos de câmaras ardentes;

Art. 5º - O Concessionário ficará sujeito a fiscalização do Poder Concedente, devendo franquiá-lhe suas dependências e instalações, além de prestar-lhe os necessários esclarecimentos quanto aos fatos e ocorrências quando havidos.

Art. 6º - Os locais de funcionamento de empresas funerárias serão distintos, sendo vedado funcionar duas ou mais concessionárias no mesmo local e deverão guardar uma distância de hospitais ou maternidades de, no mínimo 100 (cem) metros.

Parágrafo Único - Não será permitido a abertura de filiais no Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ CARLOS ROCHA LIMA
Prefeito Municipal



“CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS”

AVENIDA ERVA MATE Nº 650 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1202 - CEP 79920-000 - LAGUNA CARAPÃ/MS